



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10875.003614/2001-05  
Recurso nº. : 156.679  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : ANIELO FONTANELLI NETTO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.459

IRPF. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE - Para que haja isenção de imposto dos proventos de aposentadoria cabe ao contribuinte comprovar, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, que a moléstia definida em lei existia nos anos-calendário objeto do lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANIELO FONTANELLI NETTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente), LUMY MIYANO MIZUKAWA e ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.003614/2001-05  
Acórdão nº : 106-16.459  
  
Recurso nº : 156.679  
Recorrente : ANIELO FONTANELLI NETTO

RELATÓRIO

Anielo Fontanelli Netto, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 77-80, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SPII, mediante Acórdão DRJ/SPOII nº 17-17.245, de 15 de janeiro de 2007, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 86-88.

**1. Dos Procedimentos Fiscais**

Em face do contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 06-07, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário apurado no valor total de R\$ 3.035,31, sendo: R\$ 1.540,93 de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 338,69 de juros de mora (calculados até 09/2001) e, R\$ 1.155,69 de multa de ofício de 75%, referente ao ano-calendário de 1999.

Da revisão da declaração retificadora de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, constatou-se:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica de R\$ 24.357,96;
- glosa de despesas médicas de R\$ 5.000,00 (diferença entre o valor de R\$ 12.403,68 – declarado e R\$ 7.403,68 – auto de infração);
- e, alteração do imposto de renda retido na fonte para R\$ 3.976,57.

**2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância**

O autuado, irresignado com o lançamento, apresentou a impugnação de fls. 01-02, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados à fl. 78.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentadas pelo impugnante, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.003614/2001-05  
Acórdão nº : 106-16.459

Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls.06-07, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2000, ano-calendário 1999, que está assim ementado:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

*Exercício: 2000*

**MOLÉSTIA GRAVE.**

*Haja vista que a doença não foi comprovada mediante documentação hábil nos termos da legislação de regência, rejeita-se a isenção nela fundamentada.*

**DESPESAS MÉDICAS. GLOSADAS.**

*Comprovada, em parte, a efetividade dos dispêndios a esse título incorridos pelo declarante no ano base, deve nessa mesma medida ser restabelecida a dedução respectiva.*

*Lançamento Procedente em Parte*

### 3. Do Recurso Voluntário

O impugnanté foi cientificado dessa decisão de Primeira Instância em 01/02/2007, "AR" – fl. 85 e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (26/02/2007) o Recurso Voluntário de fls. 86-88, acompanhado dos documentos de fls. 89-90, que pode ser assim resumido:

- mesmo demonstrado em sua peça impugnatória, todo o aparato documental em que consta ser portador de moléstia grave desde 1999, os julgadores de Primeira Instância não acataram suas alegações;

- nesse sentido, busca agora reforçar com novo documento, desta feita, com timbre da Secretaria Municipal de Saúde, assinada pelo médico Dr. Gilberto Lozano, CRM 50.422, do qual confirma a moléstia grave;

- esclarece que periodicamente vem realizando exames de tratamento da doença em clínicas particulares de urologia em Mogi das Cruzes e São Paulo às expensas de seus próprios recursos, no sentido de encontrar total recuperação da saúde, cuja doença o vitimou, desde que os exames de biópsia principalmente a datada de 20/01/1999.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.003614/2001-05  
Acórdão nº : 106-16.459

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235 de 1972, quanto à tempestividade, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O debate que se trava nestes autos diz respeito à omissão de rendimentos tributáveis, R\$ 24.357,96, recebidos do Governo do Estado de São Paulo, glosa de despesas médicas e alteração do imposto de renda retido na fonte.

As autoridades julgadoras de Primeira Instância acordaram em considerar procedente em parte a autuação, onde concluíram pelo restabelecimento parcial, do valor de R\$ 12.019,02, referente às deduções de despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte. Entretanto, no que tange à omissão de rendimentos, o impugnante não conseguiu comprovar que preenche as condições para fazer jus da isenção dos proventos de aposentadoria e pensão, a moléstia enumerada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1998.

De início, destaco que o contribuinte não recorreu da glosa remanescente de despesas médicas, mas, apenas em relação aos proventos de aposentadoria.

O contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 86-88, acompanhado dos documentos de fls. 89-90 (atestado médico e cópia de exames laboratoriais), onde novamente tenta demonstrar que é portador de moléstia grave desde 22/09/1998, portanto, fazendo jus à isenção dos seus proventos de aposentadoria, não caracterizando-se a omissão de rendimentos tributáveis.

No caso vertente, cabe ressaltar que não entrarão do cômputo do rendimento bruto, os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que percebidos por portadores de algum tipo de moléstia especificada no art. 6º, inciso XIV, da Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.003614/2001-05  
Acórdão nº : 106-16.459

nº 7.713, de 1988, entretanto, a concessão da isenção tratada neste dispositivo, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

E ainda, a isenção acima mencionada somente aplica-se aos proventos percebidos a partir:

- a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;
- b) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;
- c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

No caso em tela, não está comprovado nos autos através de laudo médico oficial que o contribuinte é portador da doença elencada na lei. Não se considera laudo médico o simples atestado (fl. 05, 89), mesmo que acompanhado de exame laboratorial (fl. 90).

E, mesmo se aceitos os atestados médicos, não consta a informação da data em que a doença foi contraída, devendo por isso ser considerado para esse fim, a data da emissão do documento, (02/04/2001).

Desta forma, uma vez não estando comprovado nos autos que a moléstia definida em lei existia no ano-calendário objeto do lançamento, é de se manter a exigência da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 24.357,96.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007. 

LUIZ ANTONIO DE PAULA